



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1161

E-mail: gabinete@ibitirama@hotmail.com

Mensagem n. 07/2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Senhor Presidente,

Ao par de respeitosamente cumprimentá-lo, venho a presença de Vossa Excelência e, cordialmente, submetemos à superior consideração dos membros dessa Egrégia Assembleia de Edis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

No que concerne a “contratação” de servidor com o Poder Público somos impelidos para o comando da matriz constitucional, esculpido na Constituição Federal no seu art. 37, inciso II, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Portanto, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1161

E-mail: gabinete@ibitirama@hotmail.com

Entretanto, existem outras formas de se vincular com os órgãos públicos, além da regra supra citada. Neste diapasão é de suma importância o conhecimento do conceito de Agentes Públicos.

Conceito de Agente Público: É toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas da Administração Indireta, divididos nas seguintes categorias:

- Agentes Políticos
- Servidores Públicos
- Particulares em Colaboração com o Poder Público

Inicialmente, é imprescindível trazer à consideração a diferença entre as diversas categorias de agentes públicos.

Agentes Políticos: São titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado (ex.: na esfera municipal Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e Vereador).

Servidores Públicos: São pessoas físicas que prestam serviço ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. São eles:

- Servidores estatutários / Estatuto do Servidor Público
- Empregados Públicos / CLT
- Servidores Temporários / Art. 37, IX da CF

Particulares em Colaboração Com o Poder Público:
Pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1161

E-mail: gabinete@ibitirama@hotmail.com

remuneração (ex.: Serviços Notariais, empregados de concessionárias ou permissionárias, jurados, serviço militar, jurados).

A vinculação dos servidores públicos pode ser:

- Efetiva
- Comissionada
- Temporária

Como visto, a contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Ademais, a própria Lei Orgânica do município de Ibitirama, no Inciso IX do art. 16, tratou de consignar que:

"Art. 16 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público *lato sensu* aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1161

E-mail: gabinete@ibitirama@hotmail.com

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município a edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

Nesse sentido, vale ressaltar que não se aplica a legislação federal ao município, no que concerne a citada contratação.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Certo que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JAVAN DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito Municipal de Ibitirama





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1161

E-mail: gabinete@ibitirama@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº. , de 15 de janeiro de 2014.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCISO IX DO ART. 16 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ibitirama, Estado do Espírito Santo, através de seus representantes legais aprova a seguinte Lei.

Art. 1º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Calamidade pública;
- II - Combate a surtos epidêmicos;
- III - Recenseamento;
- IV - Substituir professor, em regência de classe;
- V - Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das unidades de ensino;
- VI - contratação de professor substituto exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de afastamento da regência de classe para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, ou para compor equipe de trabalho em atividades educacionais no âmbito da Secretaria de Educação, capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória;
- VII - atividades técnicas, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos, com prazo de duração determinado, que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que não sejam classificadas como atividades permanentes da secretaria contratante, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênio, ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, mediante justificativa do titular da secretaria respectiva;
- VII - após realização de concurso público, não havendo candidatos aprovados para as vagas ofertadas, na área de educação e saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1161

E-mail: gabinete@ibitirama@hotmail.com

VIII - Substituir pessoal da área da saúde decorrente de afastamento para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória;

IX - realização de serviços públicos essenciais, quando diante de necessidade imprevisível, esporádica, sazonal ou decorrente de parceria de cunho precário, tendo como fundamento o reforço temporário que não justifique a ampliação do quadro permanente, ou enquanto são realizados os atos necessários à admissão através de concurso público;

X - Para suprir carência de profissional na área da saúde no que tange a serviço essencial;

XI - Para substituir servidor público municipal licenciado para candidatura a cargo eletivo;

XII - para atender as necessidades emergenciais e específicas na área de saúde, de profissionais habilitados na área, bem como de profissionais para atendimento a programas do Governo Federal ou Estadual sujeitos à interrupção e voltados à saúde ou assistência social, que assegurem ao Município repasses de recursos financeiros, a título de incentivo, cuja possibilidade de interrupção justifique a não-ampliação do quadro permanente;

XIII - Contratação de pessoal para substituir servidor público licenciado para exercer cargo eletivo;

XIV - Contratação de pessoal para substituir servidor público em gozo de férias;

XV - Contratação de pessoal para substituir servidor público nos casos de licença para tratamento da própria saúde;

XVI - Contratação de pessoal para substituir servidor público em gozo de licença-maternidade;

XVII - Contratação de pessoal para substituir servidor público nos casos de licença para o Serviço Militar Obrigatório;

XVIII - Contratação de pessoal para substituir servidor público nos casos de licença para tratamento de interesses particulares;

XIX - Contratação de pessoal para substituir servidor público nos casos de licença para desempenho de Mandato Classista;

XX - Contratação de pessoal para substituir servidor público licenciado por motivos de acidente ocorrido em serviço ou por motivo de doença profissional;

XXI - Contratação de pessoal para substituir servidor público nos casos de licença para acompanhamento de enfermidade de pessoa da família;

XXII - Contratação de pessoal para substituir servidor público investido em cargo de provimento em comissão existente no Poder Executivo e Legislativo do Município de Ibitirama;

XXIII - Contratação de pessoal para substituir servidor público nos casos de licença-prêmio;

XXIV - Contratação de pessoal para substituir servidor público licenciado por motivos de adoção;

XXV - Contratação de pessoal para substituir servidor público nos casos de licença para capacitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1161

E-mail: gabinete@ibitirama@hotmail.com

XXVI - Contratação de pessoal para substituir servidor público nos casos de vacância em cargo de provimento efetivo ocorridas em detrimento de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) falecimento;
- d) aposentadoria;
- e) perda do cargo;
- f) cargos novos e criados na lei que trata do Plano de Cargos e Vencimentos ou legislação correlata.

XXVII – Contratação de pessoal para substituir servidor eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar, nos termos da Lei Municipal n.º 124, de 12 de agosto de 1997 e suas respectivas alterações;

XXVIII - A contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

XXIX – Após a criação de cargo de provimento efetivo, até que se proceda ao respectivo Concurso Público.

§ 1º - As contratações serão temporárias e realizadas quando não houver condições de deslocamentos de outros servidores.

§ 2º - As contratações citadas neste artigo serão temporárias e realizadas pelo período necessário e, para os casos de substituição de servidor efetivo, até que o servidor titular do cargo retome as atividades.

Art. 3º - As contratações a que se refere o art. 1º serão realizadas sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, por solicitação do Secretário Municipal da área respectiva e autorizada pelo Prefeito Municipal, através de processo administrativo.

Art. 4º - As contratações supramencionadas serão efetuadas pelo prazo necessário ao atendimento da referida necessidade, ou pelo máximo, de um (01) ano, prorrogável uma única vez, pelo mesmo prazo.

Art. 5º - Os contratados temporariamente, na forma desta Lei, ficam sujeitos ao regime da CLT, bem como aos mesmos deveres, obrigações, carga horária, valor de vencimento dos demais servidores da Municipalidade.

Art. 6º - É vedada a contratação de pessoal na hipótese das alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do inciso XXVI, do art. 2º, desta Lei, enquanto existir candidato aprovado remanescente durante o prazo de validade do concurso.

Art. 7º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1161

E-mail: gabinete@ibitirama@hotmail.com

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos para a função;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, na nulidade ou declaração de insubsistência do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - A rescisão do Contrato temporário, poderá ocorrer antes do prazo previsto, nos seguintes casos:

I - A pedido do Contratado;

II - Por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que autorizou a contratação;

III - Na hipótese do Inciso XII do Art. 2º, com a interrupção do Programa atendido;

IV - Quando o contratado incorrer em infração disciplinar punível com demissão.

Parágrafo Único - As rescisões acima, somente serão efetivadas se notificadas com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Art. 10º - Os contratos firmados com base nesta lei serão submetidos às seguintes regras:

I - O contratado será segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - e contribuirá para com o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social;

II - Cessaçãõ imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenizaçãõ, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado ou por este for declarada a irregularidade do contrato;

III - Rescisão unilateral pela Administração, uma vez reconhecido por ato oficial haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1161

E-mail: gabinete@ibitirama@hotmail.com

IV - Remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 12º - O recrutamento de pessoal será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade de 1 (um) ano, contados a partir da data de homologação de seu resultado, à exceção do inciso I e II, do art. 2º desta Lei, bem como para os casos de substituição de servidor efetivo.

Art. 13º - O processo seletivo público simplificado deverá observar entre a data de publicação do respectivo edital no site oficial do Município e o início do prazo para recebimento das inscrições, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - No caso de estado urgência, emergência ou de calamidade pública, devidamente decretados por ato do Chefe do Poder Executivo, o prazo constante do caput deste artigo poderá ser desconsiderado.

Art. 14º - Em caso de urgência previamente comprovada o Município poderá realizar o processo seletivo simplificado por análise de currículo e entrevista para a categoria de médico, devendo o Edital ser divulgado integralmente em jornais de grande circulação local e disponibilizado na internet no site oficial do Município, contendo as seguintes informações:

- a) a quantidade de vagas, carga horária e remuneração;
- b) prazo para inscrições;
- c) requisitos, títulos e critérios de pontuação a ser utilizada na análise dos currículos e entrevista;
- d) nomeação dos membros da Comissão de Análise dos Currículos;
- e) os critérios de desempate;
- f) prazo para recursos;
- g) prazo de validade do processo de seleção
- h) documentação necessária para contratação;

Parágrafo Único - A Comissão de Análise de Currículo disposta na alínea "d" deve ser formada, sempre que possível, por servidores efetivos e estáveis da mesma categoria funcional.

Art. 15º - A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

§ 1º Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1161

E-mail: gabinete@ibitirama@hotmail.com

Art. 16º - Estende-se aos servidores regidos por esta Lei, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos.

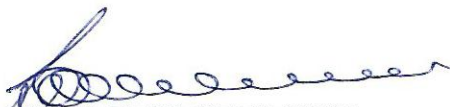
Parágrafo Único - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado por tempo determinado serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 17º - O Município de Ibitirama, em atendimento ao princípio da economicidade esculpido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, poderá contratar servidores para prover cargos em que houver um número ínfimo de vagas no departamento, na forma do artigo 12 desta Lei e pelo prazo de 12 meses.

Art. 18º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibitirama, Estado do Espírito Santo, quinze de janeiro de dois mil e quatorze. (15/01/2014).


JAVAN DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito Municipal de Ibitirama